

Sem medo do leão

Declaração de pessoa física ao BC

Rubens Branco*
ADVOGADO

Como já mencionei nesta coluna, muitas pessoas têm dúvidas sobre a tributação dos rendimentos no exterior e a declaração que é feita todo ano ao Banco Central do Brasil. No artigo anterior expliquei como funcionam as regras para a tributação dos lucros da pessoa jurídica. Tratarei aqui somente da tributação das pessoas físicas.

As pessoas físicas residentes no País, e detentoras de participações societárias no exterior, não são afetadas pelas disposições do artigo 25 da Lei nº 9.249/1995. Diferentemente das pessoas jurídicas, as pessoas físicas devem tributar os lucros oriundos do exterior somente quando disponibili-

zados sob qualquer forma à pessoa física.

Assim os rendimentos da pessoa física no exterior, se disponibilizados para a pessoa residente fiscalmente no Brasil, devem ser aqui tributados. Esta disponibilizará não só os lucros formalmente distribuídos, ou capitalizados, mas todas as outras

Brasileiros com participações societárias no exterior, não são afetados pela Lei 9.249

formas tais como, pagamentos de cartões de crédito pessoais, despesas de viagem, pagamentos de obrigações pessoais contraídas no exterior e outros gastos do gênero. Dispõe portanto a legislação fiscal que os rendimentos recebidos no exterior,

transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida, ou de capital situado no exterior, devem ser tributados pelas pessoas físicas residentes no País.

O recolhimento do imposto devido deve ser mensal e apurado na forma conhecida como Carnê Leão prevista nos artigos 106 a 109 do RIR/99. O imposto é recolhido como antecipação do devido da declaração de ajuste e, o valor dos rendimentos em moeda estrangeira, depois de convertidos para moeda nacional, será informado no rol dos rendimentos tributáveis.

Quando ocorre a capitalização de lucros de pessoas jurídicas sediadas no País, com consequente distribuição gratuita de novas participações societárias para os seus sócios

ou acionistas, dá-se a figura da exclusão tributária do fato típico para as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, tudo na esteira do que constam da Lei nº 9.249/1995, artigo 10 e seu parágrafo único.

Em se tratando de participações societárias adi-

Os rendimentos de pessoas físicas fora do Brasil devem ser tributados aqui

cionais decorrentes de lucros capitalizados, por empresas sediadas fora do território nacional, considera-se, para fins de tributação dos beneficiários residentes no País, como se os lucros da investida no exterior tivessem sido distribuídos e pagos porque

os recursos foram empregados em outro país a favor do investidor brasileiro. Esta interpretação consta da letra "d" do inciso II do parágrafo único do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

Em conclusão, a declaração ao Banco Central não gera efeitos tributários por si só, mas os rendimentos auferidos no exterior tanto pelas pessoas jurídicas bem como pelas pessoas físicas têm a sua tributação no Brasil determinada pelo momento em que os lucros são apurados (no caso de pessoa jurídica) ou no momento em que os lucros no exterior são disponibilizados sob qualquer forma para a pessoa física residente no Brasil.

*Rubens Branco é advogado tributarista e sócio da Branco Consultores Tributários
rbranco@brancoconsultores.com.br